



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 241/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25941 /2017 e Auto de Infração nº 134817.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
Rua Monsenhor Ayala, 37 – Centro
Divinolândia de Minas – Minas Gerais
CEP: 39735-000

MEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25941

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:40h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Informação
 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
 05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.307.405/0001-32
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Monsenhor Ayala 20. Nº. / KM 37 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Divinolândia de Minas 24. UF: MG
 25. CEP: 39735-000 26. Cx Postal 27. Fone: (33) 3414-1639 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município 06. CEP 07. Fone () | | | - | | |
 08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	LATITUDE			LONGITUDE		
		DATUM	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto
		[] SAD 69					
		[] Córrego Alegre					
	Planas UTM	FUSO	X=		(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)
		22 23 24					

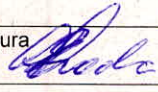
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134817/17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25941 de 11/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 11 / maio / 2017

Hora:



Nome do Autuado/ Empreendimento:

Paraná Municipal de Divinópolis de Minas

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

18.307.405/0001-32

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Monsenhor Ayala

Nº. / km:

37

Completo:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

Divinópolis de Minas

UF:

MG

CEP:

39235-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:

CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:

CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que concessa os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto e de outra providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

44844/08

772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 4487,23		4487,23
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 4487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA 1309628-5
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
Rua Monsenhor Ayala, 37 – Centro
Divinolândia de Minas – Minas Gerais
CEP: 39735-000

IRE
PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício nº 241

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X *Cardina IS Reis*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

06/06/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
AGENTE DE CORREIOS
19421-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

26/06/17 OK!



Gestão de Parcelas (Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação)

Órgão de Cadastro

- SEMAD (SUPRAM / SUFIS)
- Processos IEF
- Processos SEMAD
- Ata de Reunião
- IEF, FEAM, IGAM

Emissão de DAE por:

- Auto de Infração
- Processos IEF
- Processos SEMAD
- Ata de Reunião

FEAM 134817 2017

DAE para:

- Todos autos localizados
- Todas parcelas do Auto
- Apenas a parcela

Localizar
Emitir DAE
Emitir Termo
Sem

Tipos de Quitações das Parcelas

- RTB - Quitação Automática
- MAN - Quitação Manual
- TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento
- TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Compromisso
- RDU - Quitação por Resgate do Depósito Judicial

Dados do AI | Dados do Processo | Parcelas em aberto | Parcelas quitadas | Plano/Parcelamento

AUTUADO

Nome Autuado: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
CPF/CNPJ: 18.307.405/0001-32
Outro Documento:

ENDEREÇO

Tipo Logradouro	Endereço	N°
Rua	Monsenhor Ayala	37
Complemento	Barro Centro	Telefone
CEP	Município/Estado	UF
39735-000	DIVINOLANDIA DE MINAS/MG	MG
E-mail	Cod. IBGE	
	3122207	

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor do Auto	Valor Repositivo	Valor Julgado R\$	Situação do AI
4.487,23			Emido
Auto N°	Data AI	Data Notif. Lavretura	Data Const. Déb.
134817 - 2017	11/05/2017		01/06/2017

Observações: Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Onde está o Auto de Infração Atualmente

SEDE: _____

Sector Atual: _____

Quem Cadastrou o Auto

SEDE: _____

Sector de Cadastro: GERENCIA DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES

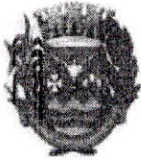
Última Transferência de Unidade Adm. _____

DADOS DO DÉBITO

Situação do Débito: Em Aberto

Observação do Plano _____

Observação da Parcela _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

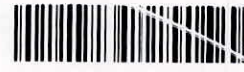


À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

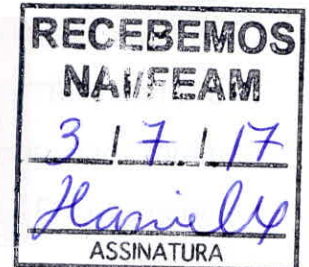
Ref.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134817/2017
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º 25941/2017

FEAM

SIGED



00122761 1501 2017



DAINF/SUCPAN
RECEBEMOS

20/06/17

Roberta
Assinatura

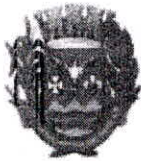
OK!

MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS/MG,

pessoa jurídica de direito público, CNPJ 18.307.405/0001-32, com sede na Rua Monsenhor Ayala, 37, Centro, Divinolândia de Minas/MG, por seu Prefeito Municipal, vem respeitosamente, perante V. Sa, na forma e prazo legal, interpor RECURSO em face do – AUTO DE INFRAÇÃO 134817/2017, pelos fatos e fundamentos infra trazidos a lume:

O auto de infração supramencionado aplicou multa ao Recorrente correspondente a R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) ao argumento que o Município descumpriu as deliberações normativas 096/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Em verdade, a multa deverá ser cancelada, haja vista que a formalização do processo de Regularização Ambiental do Sistema de Tratamento de Esgotos, para Municípios com menos de 20 mil habitantes como é o caso do Município de Divinolândia de Minas, ora recorrente, é AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento e que para formalizar o processo é necessário informar, principalmente, o local de instalação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



O Município de Divinolândia de Minas pleiteou entre os anos de 2013 e 2014 recursos junto a FUNASA para instalação e operação da ETE, e naquela oportunidade tivemos o projeto todo aprovado, mas os recursos não foram disponibilizados sob alegação de não ter tido dinheiro para tanto. E novamente estamos aguardando a FUNASA e outros órgãos abrirem editais para possíveis liberações de recursos para elaboração do projeto e, só depois da realização dos estudos é que terá, o Município, como adquirir a área para implantação da ETE.

Outrossim, temos a esclarecer que como forma de compensação pela degradação ambiental mundialmente conhecida, o Município de Divinolândia de Minas associou-se ao consórcio intermunicipal em cumprimento da Lei 12.305/2010 para destinar ao tratamento os Resíduos Sólidos do Município.

DO PEDIDO

Diante das razões ora expendidas, o Município **REQUER** o acolhimento do presente recurso pedindo que seja anulada a multa imposta, haja vista a impossibilidade do Município cumprir com a determinação COPAM 128/2008, em decorrência da compulsória espera em realizar estudos necessários para a elaboração do projeto que irá determinar o local (área) que será construída a ETE, bem como a aquisição de recursos para instalação da mesma.

Nesses Termos,
P. deferimento.

Divinolândia de Minas, 12 de junho de 2017.

RODRIGO MAGALHAES COELHO
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº: 476701/2017

ASSUNTO: AI Nº 134817/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ANÁLISE Nº 189/2021

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 06/07, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, justificando o cometimento da mesma pela ausência de recursos financeiros.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto, tentando usar como justificativa para tal, falta de verba.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Todavia, a alegada ausência de recursos financeiros não pode ser invocada para não implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como se depreende do art. 30, V, da Constituição Federal, que aponta ser de titularidade de cada ente municipal o tratamento de esgotamento sanitário, uma vez que se trata de assunto eminentemente de interesse local.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.”** (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Além disso, trata-se de imposição legal das Deliberações Normativas do COPAM nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, que fixaram prazos para implantação eficiente do sistema de tratamento de esgoto municipal e obtenção da respectiva regularização ambiental.

“*In casu*”, o Município de Divinolândia de Minas, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “*in verbis*”:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização da atividade. Assim, verifica-se que a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

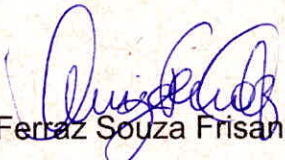
Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.




Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO Nº: 476701/2017

ASSUNTO: AI Nº 134817/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1500.01.0016994/2022-15

FEAM



Defesa e Recurso Interposto

Auto de Infração n.º 134817/2017

Processo Administrativo COPAM/PA/N 476701/2017

Razão Social do Autuado: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas MG

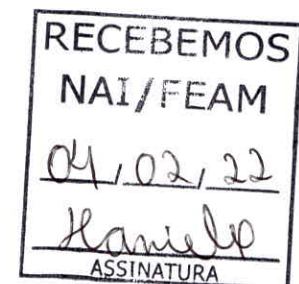
CNPJ do Autuado: 18.307.405/000132

A Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas MG nesta ato representada pelo Prefeito Municipal Rodrigo Magalhães Coelho, CPF 039.669.796-83, expõem a seguinte defesa:

I – OS FATOS

Embasamento Legal: artigo 83, anexo I, código 107 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. *“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.”*

II - O DIREITO



Prezados,

Venho respeitosamente, dentro do prazo legal nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, alegar que o Decreto 44.844/2008 foi revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto 47.383/2018. Tendo em vista que há necessidade de cumprir com as normas do Decreto 47.383/2018, digo que, conforme os fatos acima, estamos trabalhando dentro do prazo, conforme o inciso IV do art. 54 da Lei 14.026/2020. Não saímos das responsabilidades, pois estamos procurando área ou consórcio para o cumprimento do prazo. O aterramento está sendo realizado conforme a DN COPAM 118/2008, bem como a procura por uma nova área para



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



*implantação do aterro. Todos os municípios tem dificuldades em relação à disposição adequada dos resíduos sólidos, há empresa especializada a, para coleta dos resíduos de serviço de saúde evitando assim contaminação e acidente de trabalho. Há uma estrutura para triagem e reciclagem dos resíduos sólidos e há reciclagem de 40% dos resíduos gerados na zona urbana do município. O município conta com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que está incluído no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme lei em anexo. **Somos sabedores de que um consórcio intermunicipal é a solução mais viável**, tendo em vista a necessidade de um aterro sanitário para disposição dos rejeitos. Para fins de licenciamento ambiental, que atualmente é regido pela DN COPAM 217/2017 que revogou a DN 74/2004, somente é aceito aterro sanitário, não mais aterro controlado. Conforme o alto custo para construção e manutenção, fica inviável para o município pequeno arcar sozinho com tal empreendimento.*

III. 2 - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espero e requeiro que sejam acolhidos a presente defesa e o recurso interposto, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Divinolândia de Minas MG, 24 de janeiro de 2022.


Rodrigo Magalhães Coelho
CPF 039.669.796-83
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas

Processo nº 476701/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134817/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 139/22

I) RELATÓRIO

O Município de Divinolândia de Minas foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 18, da qual foi regularmente notificado em 19/01/2022, e protocolizou Recurso tempestivo em 27/01/2022, por meio do qual contrapôs que o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383/18. Apresentou também outros argumentos, todavia, improcedentes, já que atinentes à gestão de resíduos sólidos urbanos e, deste modo, não serão analisados neste recurso.

Requeru o Recorrente que seja cancelado o auto de infração.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os motivos fáticos e legais apresentados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração. Confirmam.

Pois bem. Os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua defesa comprovam que não houve o cumprimento da obrigação prevista nas Deliberações Normativas COPAM nºs 96/2006 e 128/2008. Essa foi a conclusão da análise anterior, que reiteramos em todos os termos, e que fundamentou a decisão proferida no sentido da manutenção da penalidade de multa simples.

Lembro que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios mineiros a regularizarem os sistemas de tratamento de esgotos e que tal normativo foi alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Deste modo, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu¹ que o município de Divinolândia de Minas, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até 31 de março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

Porém, verificou-se que a Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017².

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

2

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Por fim, igualmente não procede o argumento utilizado pelo Recorrente para tentar invalidar o auto de infração de que o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383/2018. Isto, por que a infração foi praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 e, portanto, é essa a norma que servirá de fundamento para a autuação, ou seja, a norma vigente quando da prática do fato infracional. Temos como norte o princípio do *tempus regit actum*. E, nesse sentido, não há retroatividade da lei nova, a não ser que haja previsão expressa, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, previu o legislador no artigo 134, do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Portanto, deve ser mantida intata a decisão que aplicou a penalidade de multa, em seus exatos termos.

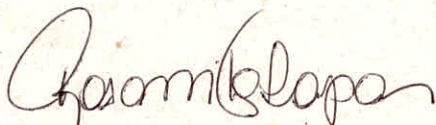
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.
É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9